



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011554 - SP
(2022/0200462-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUZA MOLINARI - POR SI E
: REPRESENTANDO
ADVOGADO : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES - SP109222
: RENATO RODRIGUES - SP184830
INTERES. : ANTONIO MOLINARI - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA LUIZA DE SOUZA MOLINARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM A ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do art. de lei, dos parágrafos, dos incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011554 - SP
(2022/0200462-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUZA MOLINARI - POR SI E
: REPRESENTANDO
ADVOGADO : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES - SP109222
: RENATO RODRIGUES - SP184830
INTERES. : ANTONIO MOLINARI - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA LUIZA DE SOUZA MOLINARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM A ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do art. de lei, dos parágrafos, dos incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA DE SOUZA MOLINARI e OUTROS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) deficiência das razões quanto à alegada omissão por ausência de indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula 284/STF; e b) não ocorrência de prescrição, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, tendo em vista a impossibilidade de reexame da moldura fática (fls. 662-665).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 279, §§ 1º e 2º, do CPC e os arts. 93, inciso IX, da

Constituição Federal; 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC; 193 do Código Civil; 172 do CC de 1916; 219, §§ 2º e 4º, e 585, incisos I e II, do CPC de 1973; 70, 71, 77 e 78 do Decreto 57.663/1966; e 361 do CC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 279, §§ 1º e 2º, do CPC, sustenta que houve ausência de intimação do Ministério Público após o retorno dos autos, o que nulificaria os atos processuais.

Argumenta, também, que não incide a Súmula 284/STF porque teria havido oposição de embargos de declaração na origem e que o tribunal de origem permaneceu omissos em relação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC.

Além disso, teria violado o Decreto 57.663/1966, ao não reconhecer a prescrição do crédito pelo prazo trienal da Lei Uniforme aplicável à nota promissória. Alega que a escritura pública seria acessória ao título cambial, de modo que o prazo da nota promissória (3 anos) deveria reger a execução, o que teria sido demonstrado, no caso, por cronologia de atos de citação e arquivamentos e pela emissão simultânea da nota e da escritura (fls. 670-676).

Haveria, por fim, violação aos arts. 219, §§ 2º e 4º, do CPC de 1973, e 172 do CC de 1916, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu a prescrição intercorrente e a ausência de interrupção da prescrição por demora na citação imputável ao credor; sustenta, em tese subsidiária, a prescrição em relação a MARIA LUIZA DE SOUZA MOLINARI, nos termos do art. 71 do Decreto 57.663/1966 (fls. 673-675).

Impugnação ao agravo às fls. 681-697, na qual a parte agravada alega não demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para concessão de efeito suspensivo, existência de deficiência do recurso especial por ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC (Súmula 284/STF), e necessidade de reexame de matéria fático-probatória nas teses de prescrição, atraindo a Súmula 7/STJ; sustenta manifestação reiterada do exequente no feito, inexistência de abandono processual, e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução hipotecária fundada em instrumento de escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária e nota promissória vinculada, na qual houve penhora e arrematação do imóvel, tendo as executadas apresentado exceção de pré-executividade com alegações de nulidades, prescrição do crédito e prescrição intercorrente, além de pedido de levantamento de penhora e baixa da hipoteca.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade.

O Tribunal de origem, ao realizar novo julgamento por força da determinação exarada por Superior Tribunal de Justiça nos autos conexos do AREsp n. 577.293/SP, negou provimento ao agravo de instrumento, sob a fundamentação de que a prescrição do crédito não se verificou, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, com marco inicial em janeiro de 2003, e que a execução foi ajuizada em março de 2000; quanto à prescrição intercorrente, assentou o seguinte:

“[...] o exequente, por várias vezes, se manifesta nos autos, postulando a tomada de alguma providência no sentido de localização dos executados, como também de bens passíveis de penhora, sem que se possa falar em abandono processual (...). Logo, inafastável era a rejeição da tese relativa à prescrição intercorrente” (fls. 554-555).

Como constou na decisão agravada, deve ser reconhecida a deficiência da fundamentação do recurso especial em relação à alegada negativa de jurisdição, tendo em vista que as recorrentes não apontaram eventual violação do art. 1.022 do CPC nas razões daquela irresignação, com apoio na sedimentada compreensão adotada por este Superior Tribunal de que: “O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF” (AgInt no AREsp 1126226/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/10/2017).

Efetivamente, “a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no AREsp n. 1.731.902/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Quanto à não ocorrência de prescrição, a decisão ora recorrida está em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem e da impossibilidade de revisá-la no recurso especial, tendo em vista o impedimento previsto na Súmula 7/STJ. Sobre esse aspecto, reproduzo parte da fundamentação empregada para embasar essa solução:

No que se refere à preliminar suscitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a prescrição não pode ser reconhecida se a parte interessada propõe a demanda antes de consumado o prazo prescricional, mas a citação válida não é feita em tempo hábil por motivos que fogem à sua competência.

[...]

Ocorre que, na hipótese em análise, o próprio Tribunal de origem consignou que o prazo prescricional não foi superado, como se extrai do trecho (fl. 554, e-STJ):

No tocante ao argumento sobre a prescrição intercorrente, vale registrar que a extinção da execução só se dá com a satisfação do credor, ou quando este renuncia ao crédito. Assim, se o credor não promove o andamento da execução, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. A partir da remessa dos autos ao arquivo, por inércia do interessado, passa a fluir o prazo da prescrição intercorrente, que é o mesmo

prazo da prescrição comum. Se o arquivamento decorreu da impossibilidade de prosseguir a execução, não flui o prazo de prescrição. Das cópias juntadas a este feito, verifica-se que o exequente, por várias vezes, se manifesta nos autos, postulando a tomada de alguma providência no sentido da localização dos executados, como também de bens passíveis de penhora, sem que se possa falar em abandono processual, situação esta que não ocorreu, tendo o exequente, inclusive, providenciado a regularização do polo passivo, em razão do falecimento dos executados. Logo, inafastável era a rejeição da tese relativa à prescrição intercorrente.

Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, reexaminar a questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, assentada pelas instâncias ordinárias a ausência de culpa do autor pela demora na citação, não cabe, na via especial, reabrir a instrução para concluir diversamente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no art. 27 da Lei 8.078/1990. Prazo quinquenal. Precedentes. 2. De acordo com o art. 240, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 3. Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ) (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021). 4. O acórdão recorrido concluiu que não houve configuração de quaisquer das hipóteses excepcionais que levariam à impossibilidade de interrupção do prazo prescricional. Pelo contrário: reconheceu que o prolongamento no despacho citatório se deveu exclusivamente à morosidade da Justiça, e não por culpa da agravada. 5. Concluir em sentido diverso, no sentido de verificar se efetivamente houve inércia da autora em promover o andamento regular do feito, a impedir a interrupção da prescrição no caso em questão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 7. O Tribunal de origem entendeu que houve o preenchimento desses dois requisitos. Por isso, concluir em sentido diverso, verificando a presença dos

requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança das alegações e hipossuficiência), claramente demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Portanto, afastar as premissas fáticas delineadas na origem que conduziram o Tribunal a afastar a alegação de prescrição – a ação foi proposta dentro do prazo prescricional e a autora diligenciou durante todo o trâmite processual para efetivar a citação dos executados e a localização de bens penhoráveis – demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência, repito, vedada na estreita via do recurso especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.011.554 / SP

Número Registro: 2022/0200462-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01263510420128260000 01380699520128260000 0138069952012826000050001
0138069952012826000050002 10073075420008260562 1263510420128260000
1380699520128260000 138069952012826000050001 138069952012826000050002 20120000570568
201402074381 4522000 5620120000080542

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI

RECORRENTE : LUCIANA DE SOUZA MOLINARI - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : FELIPE CALIL DIAS - SP249718

RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES - SP109222

RENATO RODRIGUES - SP184830

INTERES. : ANTONIO MOLINARI - ESPÓLIO

INTERES. : MARIA LUIZA DE SOUZA MOLINARI - ESPÓLIO

REPR. POR : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI

AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUZA MOLINARI - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : FELIPE CALIL DIAS - SP249718

AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES - SP109222

RENATO RODRIGUES - SP184830

INTERES. : ANTONIO MOLINARI - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA LUIZA DE SOUZA MOLINARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026